



Licitação Arneiroz <licitacaoarneiroz@gmail.com>

**Comunicação relacionada a Medida Cautelar Processo nº 02088/2025-0**

1 mensagem

COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP <ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br>3 de fevereiro de 2025 às
08:29

Para: administracao@arneiroz.ce.gov.br, licitacaoarneiroz@gmail.com

Prezados,

De ordem do Secretário de Serviços Processuais, encaminho cópia do Despacho Singular nº 550/2025, lavrado no Processo nº 02088/2025-0 para que seja dado conhecimento Ao(À) Senhor(a) Francisco Wallacy Pedroza de Sousa Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Arneiroz e Ao(À) Senhor(a) José Gomes Nogueira da Silva Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Administração e Transporte do Município de Arneiroz, acerca da concessão do prazo, de 05 (cinco) dias úteis, para que apresente razões de justificativas e documentos que entender pertinentes, conforme consta no referido decisório.

Por fim, saliento, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.

Favor responder este e-mail acusando o recebimento do mesmo.

Atenciosamente

Gustavo de Moura Brasil Matos
GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE
TEL.: (85) 3488-1663 / 3488-5904 / 3218-1176

**DESPACHO SINGULAR Nº 550-2025.pdf**

175K

DESPACHO SINGULAR Nº 550/2025
PROCESSO Nº 02088/2025-0**DESPACHO SINGULAR Nº 550/2025**

De uma análise perfunctória, versam os presentes autos sobre **Representação**, com pedido de **medida cautelar**, formulada pela empresa "DIAS, BRASIL, SILVEIRA ADVOCACIA.", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.667.100/0001-79, apontando a existência de **irregularidades** no texto do edital da **Dispensa de Licitação nº 2025.01.06.02**, realizada pelo município de **Arneiroz - Ceará**, que tem por objeto a "[...] contratação de prestação de serviços de acompanhamento, elaboração e apresentação de defesas técnicas de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração e Transporte do Município [...]".

Na peça inaugural (Petição nº 3835/2025), autuada e distribuída em 30/01/2025, ficou registrado, resumidamente:

[...] II. DA SINOPSE FÁTICA

04. A presente Representação visa o pronunciamento e a adoção das devidas providências por este Tribunal de Contas em face de ilegalidades constantes em alguns itens contidos no Edital de Dispensa de Licitação em epígrafe [...].

05. Inicialmente, o Edital apresentado pelo Município previa, em suas cláusulas, que o objeto licitado poderia ser executado nas dependências da empresa contratada. Contudo, antes da apresentação das propostas de preços, o Município promoveu uma alteração no Edital e no Termo de Referência, sem justificativa plausível, modificando os itens 9.8 do Termo de Referência e 5.8 do Anexo IV da minuta contratual. Com a mudança, passou a ser exigido que o serviço fosse prestado exclusivamente na sede do contratante. Essa obrigação de presença física do contratado na sede da Prefeitura está explicitada nos itens mencionados, que foram retificados para refletir tal exigência.

06. Todavia, as atividades objeto da contratação, relacionadas ao acompanhamento, elaboração e apresentação de defesas técnicas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), não demandam a presença integral no órgão contratante, podendo ser realizadas, em grande parte, de maneira remota ou por demanda, com reuniões esporádicas, quando necessário.

07. A exigência, sem justificativa técnica ou detalhamento sobre a frequência, local e horários, restringe indevidamente a competitividade do certame, contrariando o princípio da isonomia e da ampla concorrência, conforme disposto nos arts. 3º e 37, XXI, da Constituição Federal.

08. Assim a manutenção das regras do Edital na forma como estão culminam na restrição indevida à competição, ferindo de morte a ampla competitividade e limitando a formulação da melhor proposta ao Poder Público.

09. Deste modo, considerando a excelência no desempenho de seu mister, e o patente malferimento à ampla competitividade dentre outros vícios, busca-se, através da presente **REPRESENTAÇÃO**, a intervenção do E. Tribunal de Contas do Estado do Ceará para impedir a realização de certame ou a sua conclusão, bem como a sua suspensão, de forma a garantir o



afastamento das inconsistências do Edital que inviabilizam a uma adequada formulação de propostas e a garantia de contratação pela Administração Pública da proposta mais vantajosa.

III. DAS RAZÕES JURÍDICAS

III.1. Da exigência do item 9.8 do Termo de Referência e 5.8 do Anexo IV da minuta contratual – Ilegalidade – Desarrazoabilidade – Restrição à competitividade

11. Item do Edital em referência:

5.8. "Prestar o serviço diretamente na sede da Contratada, de conformidade com as condições e prazos estabelecidos nesse termo contratual e na proposta apresentada, de imediato, a partir da ordem de serviço".

9.8. "Prestar o serviço diretamente na sede da contratada"

12. Os itens 5.8 e 9.8 do presente edital configuram flagrante restrição à competitividade, em especial pela exigência de presença física integral no órgão contratante. Tal imposição estabelece uma limitação desprovida de proporcionalidade e razoabilidade, ao criar barreiras injustificadas à ampla participação de empresas interessadas no certame.

13. Importante salientar que, apesar da dispensa de licitação seja uma exceção ao procedimento licitatório, ela ainda está vinculada aos princípios que regem a administração pública e à observância das disposições legais específicas.

14. Em análise dos referidos itens, observa-se que o edital não especifica os critérios relacionados à presença, como frequência, horários e local de execução, o que configura uma omissão relevante. Essa ausência infringe o art. 6º, inciso XXIV, da Lei nº 14.133/2021, que determina a necessidade de descrição detalhada do objeto e das condições de execução nos contratos administrativos. A falta de informações claras compromete o princípio da transparência, dificultando a formulação de propostas completas e adequadas pelos licitantes.

15. Além disso, a elaboração do edital deve observar o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que o planejamento da licitação deve incluir o levantamento de todas as condições para a execução do objeto. Quando o edital deixa de especificar informações fundamentais, como a frequência e o local de execução, a Administração Pública não cumpre seu dever de planejar adequadamente o certame, o que compromete o princípio da eficiência, previsto no art. 5º da lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

16. É oportuno destacar que o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, veda expressamente a adoção de cláusulas ou condições que prejudiquem o caráter competitivo da licitação, salvo quando amparadas por justificativa técnica devidamente fundamentada. No presente caso, a ausência de justificativa para essa exigência viola os princípios da isonomia, da economicidade e da eficiência, os quais são pilares do regime jurídico das contratações públicas. [...]

18. É essencial enfatizar que estamos tratando de uma dispensa de licitação promovida por um município cuja população, conforme os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é de 7.429 (sete mil, quatrocentos e vinte e nove) habitantes.

20. Desta forma a exigência de que as empresas participantes de um certame licitatório estejam sediadas exclusivamente no município em questão, com uma população de apenas 7.429 habitantes, conforme dados do IBGE, configura flagrante ilegalidade, desarrazoabilidade e restrição à competitividade. Tal exigência, além de carecer de fundamentação plausível, viola os

princípios norteadores das licitações, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe à administração pública a observância de princípios como a legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa.

21. Cumpre ressaltar que a restrição territorial estabelecida no edital compromete o princípio da ampla competitividade, fundamental para assegurar a participação de um maior número de interessados no certame, promovendo um processo mais equitativo e eficiente. Ao restringir a execução dos serviços ao território municipal, o edital exclui potenciais concorrentes de outras localidades, os quais poderiam apresentar propostas mais vantajosas, seja sob os aspectos econômicos, seja em termos de inovação ou qualidade superior, em evidente prejuízo ao interesse público. Tal prática caracteriza afronta ao princípio da igualdade, violando o dever de garantir a isonomia entre os licitantes, pilar essencial do processo licitatório.
[...]

23. Nesse sentido, condicionar a participação no certame à localização geográfica específica do Contratante configura um requisito desprovido de razoabilidade, carecendo de fundamentação técnica que justifique sua adoção. A imposição, longe de promover a eficiência ou o interesse público, acaba por restringir indevidamente a competitividade, ao excluir potenciais proponentes que poderiam apresentar propostas mais vantajosas, seja em termos econômicos, seja na qualidade da prestação dos serviços, sendo clara ofensa ao art 37, XXI da Constituição Federal/88.
[...]

31. Diante do exposto, requer-se a **concessão de tutela de urgência**, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão imediata do certame licitatório em questão. Adicionalmente, pleiteia-se que seja ordenada a exclusão dos itens 5.8 e 9.8 do edital, com a devida retificação para permitir a participação de licitantes sem a limitação territorial para a prestação dos serviços [...]. (grifos originais e destaques nossos).

Diante desse contexto, **de início**, entendo pela **admissibilidade** da presente Representação, já que é possível vislumbrar o preenchimento dos pressupostos previstos nas legislações específicas vigentes.

Em seguida, em respeito aos Princípios constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, sopesando também a redação do art. 21-A, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Lei nº 12.509/98), as disposições do Regimento Interno e, ainda, com o intuito de proferir uma **decisão justa, com eficácia e proporcionalidade**, entendo como imprescindível **a prévia oitiva** dos Srs. **Francisco Wallacy Pedroza de Sousa** (agente de contratação) e **José Gomes Nogueira da Silva** (ordenador de despesa e Secretário Municipal de Administração e Transporte do Município de Arneiroz) para, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, apresentarem manifestação sobre todos os aspectos suscitados neste procedimento, fornecendo, na ocasião, todas as cédulas relacionadas à comprovação dos esclarecimentos, devendo também providenciarem a **REMESSA IMEDIATA DE CÓPIA INTEGRAL da Dispensa de Licitação nº 2025.01.06.02 – Prefeitura Municipal de Arneiroz -CE**.

No azo, cabe advertir que o **não** envio dos referidos documentos ao TCE/CE, no prazo assinado, poderá ensejar aplicação de **multas** previstas nos incisos V, VI e VII, do artigo 62 da Lei no 12.509/95.

